



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02870/09

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM
RESPONSÁVEL: SENHOR ONILDO PORPINO DOS SANTOS
EXERCÍCIO: 2008

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PCA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SOLICITANTE PARA QUITAR A PENALIDADE PECUNIÁRIA EM UMA ÚNICA PARCELA. DEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00036 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária do dia **12 de dezembro de 2016**, nos presentes autos que versam acerca da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém**, relativa ao exercício de **2008**, julgou o **recurso de revisão** interposto pelo gestor responsável, **Senhor Onildo Porpino dos Santos**, através do **Acórdão APL TC nº. 742/2016** (fls. 631/635), publicado em **23/01/2017**, nos seguintes termos (*in verbis*):

- 1) **CONHECER do RECURSO DE REVISÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB;
- 2) **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 1.000,00, mantendo-se os demais efeitos da decisão vergastada;
- 3) **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Em seguida, o **Senhor Onildo Porpino dos Santos**, formulou pedido de **parcelamento** da multa de **R\$ 1.000,00**, aplicada no *supracitado* Acórdão, em **10 (dez) parcelas**, *haja vista que não teria condições de pagar tal multa em uma única parcela, “uma vez que o valor integral comprometeria de maneira indubitável seus rendimentos”* (fls. 640/641).

O contracheque com a remuneração mensal do requerente encontra-se à fl. 552, demonstrando que ele percebendo a quantia mensal de R\$ 1.037,67.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02870/09

2/2

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, haja vista que o Acórdão APL TC Nº. 742/2016, relativo ao julgamento do recurso de revisão interposto, foi publicado em 23/01/2017 e o pedido de parcelamento deu entrada neste Tribunal em 23/03/2017, portanto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previstos no art. 210 do RITCE/PB;

CONSIDERANDO o caráter não doloso da multa aplicada e a impossibilidade econômico-financeira do requerente para o recolhimento integral da penalidade pecuniária em uma única parcela, conforme faz prova o contracheque anexado;

DECIDE O RELATOR DEFERIR o pedido de parcelamento da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 21,47 UFR-PB, em 10 (dez) parcelas mensais e iguais de R\$ 100,00 (cem reais), equivalente a 2,15 UFR-PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 12 de abril de 2017.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de abril de 2017.

Ivin

Assinado 19 de Abril de 2017 às 09:17



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR